



**PROCESSO TC Nº 22471/19**

Natureza: Denúncia

Exercício: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

EMENTA – PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB. DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL. Pelo conhecimento e procedência da denúncia. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 026/2019. Recomendação e comunicação aos interessados. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02305/2.021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 22471/19**, que versa sobre a denúncia por supostas práticas administrativas ilícitas, por parte da Gestão Executiva do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras – PB, inerente ao Pregão Presencial nº 26/2019, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo (a):

- a) Procedência da denúncia, nos termos originalmente postos, porém pela ausência de prejuízo ao Pregão Presencial nº 26/2019, realizado pelo Município de Cajazeiras;
- b) Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 026/2019;
- c) Recomendação ao Prefeito de Cajazeiras para determinar a quem de direito, a elaboração de necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico



**PROCESSO TC Nº 22471/19**

referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante;

d) Comunicação da decisão aos interessados, Sr. Nazareno Oliveira de Melo e José Aldemir Meireles de Almeida e

e) Arquivamento do presente caderno processual eletrônico.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



PROCESSO TC Nº 22471/19

## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sports Magazine Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Nazareno Oliveira de Melo, em face do Prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, por supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 026/2019, visando Registro de Preços para contratação de empresa para confecções de fardamentos escolares, camisas-padrão e outros itens assemelhados.

A Auditoria, em seu pronunciamento inicial às fls. 61/67, concluiu pela notificação da autoridade responsável, para apresentação de esclarecimentos e demais documentos que achar necessário e pela concessão de Medida Cautelar com vista a suspensão da licitação na fase que se encontrar.

Ao analisar a defesa, a Auditoria (fls. 602/610) registrou a permanência da seguinte irregularidade:

- o edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;

O Órgão de Instrução também sugeriu recomendação ao gestor para que, nos próximos procedimentos licitatórios por parte da Prefeitura Municipal, esteja registrada nos documentos internos de planejamento da contratação a justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação.



**PROCESSO TC Nº 22471/19**

Por fim, a Auditoria considerando que o comparecimento de um número razoável de empresas que acorreram ao certame e o não comparecimento da empresa denunciante, portanto, sem prejuízo, conclui pela relevação da referida inconsistência e que nos próximos editais, faça constar prazo razoável para a apresentação de amostra, sob pena de macular negativamente futuros procedimentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- f) procedência da denúncia, nos termos originalmente postos, porém pela ausência de prejuízo ao Pregão Presencial nº 26/2019, realizado pelo Município de Cajazeiras;
- a) regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 026/2019, descrito anteriormente, sem cominação de multa pessoal à autoridade homologadora do certame;
- b) recomendação ao Prefeito de Cajazeiras para determinar a quem de direito a elaboração de necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona");
- c) comunicação da decisão aos interessados, Sr. Nazareno Oliveira de Melo e José Aldemir Meireles de Almeida e
- d) arquivamento do presente caderno processual eletrônico.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação à denúncia apresentada pela empresa Sports Magazine Ltda, por meio de seu representante legal, Sr. Nazareno Oliveira de Melo, noticiando a existência de suposta cláusula restritiva da competitividade no corpo do edital do Pregão



**PROCESSO TC Nº 22471/19**

Presencial nº 026/2019, observa-se que o Denunciado não obteve êxito na tentativa de afastar a irregularidade apontada.

Portanto, apesar do Órgão Técnico ter registrado que não houve prejuízo ao certame, além do comparecimento de um número razoável de empresas que participaram do pregão e o não comparecimento da empresa denunciante, a denúncia deve ser declarada procedente, sem comprometimento ao procedimento licitatório em análise.

Quanto à análise do Pregão Presencial nº 026/2019, foi registrado pela Unidade de Instrução, em seu pronunciamento às fls. 602/610, que remanesceu uma única irregularidade, em razão do edital não conter justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário.

A presente eiva, conforme ficou demonstrado no decorrer da instrução processual, não foi capaz de macular o procedimento licitatório, ensejando, conforme anotado pelo Ministério Público de Contas, recomendação expressa à atual gestão do Município de Cajazeiras, no sentido da necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e cujas razões adoto como fundamentos de decidir e voto no



**PROCESSO TC Nº 22471/19**

sentido de que esta Câmara decida pela procedência da denúncia; regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 026/2019; recomendação ao Prefeito de Cajazeiras para determinar a quem de direito, a elaboração de necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”); comunicação da decisão aos interessados, Sr. Nazareno Oliveira de Melo e José Aldemir Meireles de Almeida e arquivamento do presente caderno processual eletrônico.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 11:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 13:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO